

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1390432 - MT (2013/0192535-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ANTÔNIO DELGADO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ALVACY SILVA DELGADO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MÁRIO ALVES RIBEIRO E OUTRO(S) - MG007666
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E
OUTRO(S) - DF008282
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE -
DF003333
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
LUCIANA LIMA GRANDINETTI - MG118120
AGRAVADO : JOÃO BARROS MARTINS
ADVOGADOS : VALDEMAR ZAIDEN SOBRINHO - GO002547
FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN E
OUTRO(S) - MT005925
MARIANNE N TUNES DE OLIVEIRA TREMURA -
MT013645
JANAÍNA LACERDA DO PRADO E OUTRO(S) -
GO035492

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL –
AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO
- DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Para alterar as conclusões contidas no *decisum* e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a apontada ilegitimidade passiva *ad causam* ou aferir acerca da existência de listisconsórcio e das benfeitorias realizadas no imóvel, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ.

1.1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a atuação do espólio, assumindo a posição de defesa, constituindo advogado e produzindo provas o identifica como representante legal do falecido, de forma que, sendo evidente a ausência de prejuízo, aplica-se ao caso o princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes.

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe a incidência da Súmula 283/STF, por analogia.

3. Aferir, no caso concreto, a apontada validade do

negócio jurídico, segundo as alegações dos insurgentes, demandaria a desconstituição das premissas adotadas pela Corte local, o que não é possível sem o reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, atraindo o teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.432 - MT (2013/0192535-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ANTÔNIO DELGADO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ALVACY SILVA DELGADO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MÁRIO ALVES RIBEIRO E OUTRO(S) - MG007666
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S) - DF008282
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
LUCIANA LIMA GRANDINETTI - MG118120
AGRAVADO : JOÃO BARROS MARTINS
ADVOGADOS : VALDEMAR ZAIDEN SOBRINHO - GO002547
FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN E OUTRO(S) - MT005925
MARIANNE N TUNES DE OLIVEIRA TREMURA - MT013645
JANAÍNA LACERDA DO PRADO E OUTRO(S) - GO035492

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **ANTÔNIO DELGADO - ESPÓLIO E OUTROS**, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 2483-2496, e-STJ), que negou provimento ao reclamo dos ora insurgentes.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado (fl. 2279, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO CONTRATUAL - ÁREA RURAL - PRELIMINARES - CARÊNCIA DA AÇÃO EM VIRTUDE DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXCLUSÃO DA LIDE DO ESPÓLIO - IMPROPRIEDADE DA AÇÃO - REJEITADOS - AGRAVO RETIDO - IMPROVIDO - MÉRITO - CONTRATO DE PERMUTA - RETOMADA AO STATUS QUO - LUCROS CESSANTES - NÃO DEMONSTRADO PELA PARTE - DENUNCIAÇÃO A LIDE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ERRO MATERIAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A exclusão da lide do Espólio, não há de prosperar, posto que o Espólio é o representante legal do falecido, seja judicialmente ou extrajudicialmente. Discute-se nesta demanda a rescisão contratual, em virtude de inadimplemento, o que caracteriza relação de direito obrigacional e não real, motivo pelo qual apenas as partes que participaram do contrato é que devem figurar no pólo passivo ou ativo da demanda proposta. Ônus de provar os fatos constitutivos da pretensão inicial concernente ao pedido da condenação dos lucros cessantes, ex vi do art. 333, inciso I, do CPC, especificamente os prejuízos advindo pela não utilização da área. Contradição e/ou erro material na sentença recorrida, no que se refere à condenação de verba honorária na denúncia a lide, deve ser suportada

apenas entre denunciante e denunciado.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, conforme ementa de fl. 2342, e-STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS - DIREITO DE RETENÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Constatado a omissão quanto a matéria deduzida no recurso de apelação a sua integração é media que se impõe. O fato de a decisão recorrida não ter acolhido a interpretação que, segundo os Embargantes, deveria ter sido dada à questão, não torna o Acórdão contraditório ou obscuro. Devem os Embargantes deduzirem suas irresignações pelos meios recursais próprios e não por meio de Embargos de Declaração, cujas hipóteses de cabimento são estritamente previstas pelo ordenamento processual.

Nas razões do recurso especial (fls. 2354-2401, e-STJ), os recorrentes apontaram, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 47, 70, III, 267, VI, 334, II, 597, do CPC/73; 533 e 1991 do CC/02; 92, 94, 516, 873 e 1164 do CC/16.

Sustentaram, em síntese: **a)** o espólio é parte ilegítima, pois quando a ação foi proposta o inventário de Antônio Delgado já havia sido encerrado e realizada a partilha dos bens; **b)** a herdeira Sônia Aparecida Delgado não foi chamada para responder à ação; **c)** devem integrar a lide, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, o Sr. José Lelis e esposa, por terem outorgado as escrituras públicas do imóvel objeto da demanda; **d)** impossibilidade jurídica do pedido, por atingir direito de terceiro e por não ter sido proposta a ação adequada, qual seja, a ação de evicção; **e)** ausência de vício de vontade na celebração do contrato e não comprovação do dolo, o que impede a anulação do negócio jurídico; **f)** a responsabilidade do vendedor, na evicção, se limita a restituir o valor do bem declarado evicto; **g)** ter direito à retenção das benfeitorias realizadas no imóvel e não impugnadas pelo recorrido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2416-2438, e-STJ.

Em razão do juízo de admissibilidade do recurso especial (fls. 2440-2446, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Em decisão monocrática (fls. 2483-2496, e-STJ), negou-se provimento ao apelo nobre, ante: **a)** o acolhimento do inconformismo recursal no tocante à apontada ilegitimidade passiva do espólio, esbarra nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ; **b)** necessidade de revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, para verificar a ocorrência de litisconsórcio necessário e o alegado direito à retenção

das benfeitorias, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ; **c)** subsistência de fundamento inatacado, apto a manter as conclusões do acórdão recorrido no tocante à possibilidade jurídica do pedido e à adequação da ação proposta, atraindo o teor da Súmula 283/STF, por analogia; **d)** a verificação da apontada validade do negócio jurídico demanda a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame das provas dos autos, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 406-414, e-STJ), no qual os agravantes repisam as alegações expostas no apelo extremo e refutam os supracitados óbices.

Impugnação às fls. 2528-2541, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.432 - MT (2013/0192535-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Para alterar as conclusões contidas no *decisum* e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a apontada ilegitimidade passiva *ad causam* ou aferir acerca da existência de listisconsórcio e das benfeitorias realizadas no imóvel, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ.

1.1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a atuação do espólio, assumindo a posição de defesa, constituindo advogado e produzindo provas o identifica como representante legal do falecido, de forma que, sendo evidente a ausência de prejuízo, aplica-se ao caso o princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes.

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe a incidência da Súmula 283/STF, por analogia.

3. Aferir, no caso concreto, a apontada validade do negócio jurídico, segundo as alegações dos insurgentes, demandaria a desconstituição das premissas adotadas pela Corte local, o que não é possível sem o reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, atraindo o teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Os agravantes insistem na tese de ilegitimidade do espólio para figurar no polo passivo da demanda, defendendo que quando a ação foi proposta o inventário de Antônio Delgado já havia sido encerrado e realizada a partilha dos bens. Acrescentam que a herdeira Sônia Aparecida Delgado e a meeira Alvacy Silva Delgado não foram chamadas para responder à ação, sendo caso de litisconsórcio necessário e sustentam que a análise de tais questões não esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Razão não lhes assiste, todavia.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fls. 2282-2283, e-STJ):

Inicialmente quanto à exclusão da lide do Espólio de Antônio Delgado, não há de prosperar, posto que o Espólio é o representante legal do falecido, seja judicialmente ou extrajudicialmente.

Acerca do tema, dispõe o Código de Processo Civil, verbis: [...]

Portanto, em se tratando do Espólio, a citação pode ser feita na pessoa do inventariante e ou mesmo de seus herdeiros, pois ambos são legitimados para realizar atos relativos ao inventário.

Assim, como se trata de espólio, há realmente que se saber quem o representa, a fim de obter sua localização, e a comprovação exigida pela decisão atacada mostra-se razoável.

Idêntico raciocínio há de ser feito sob a alegação dos Apelados quanto a ausência, na lide, da herdeira Sônia Aparecida Delgado, posto que mesmo que na qualidade de meeira, a demanda foi representada além do Espólio que diga-se de passagem possuiu, justamente, a aludida senhora como inventariante, como se retrata da fl. 234, como também pelos demais herdeiros do falecido.

Oportuno ressaltar, que mesmo que não tivesse sido indicada no pólo passivo, ou mesmo atuada como inventariante do Espólio, poderia a mesma participar da demanda em questão, na qualidade de assistente litisconsorcial, no entanto, assim não o fez.

Convém consignar ainda, que o nome da meeira, aparece por diversas vezes como sendo parte Ré, quando da apresentação das petições de fls. 275; 309; 340; 1606.

A propósito todas as intimações realizadas nos autos, constam o Espólio do falecido, representada pela aludida senhora como parte do processo, para participação de todos os atos a serem realizados no processo, inclusive fazendo consignar não só o nome do Espólio

como também o da Sra. Sônia Aparecida Delgado, bem como tendo participado das audiências realizadas durante a instrução, conforme se constata dos termos de audiência de fl. 507.

Diante dessas considerações rejeito a preliminar arguida pelos Apelantes. [grifou-se]

Como vista, a Corte Estadual, ao analisar a questão envolvendo a legitimidade das partes, constatou que, em se tratando do espólio, a citação pode ser feita na pessoa do inventariante ou de seus herdeiros. No que toca à ausência, na lide, da herdeira Sônia Aparecida Delgado, o órgão julgador ressaltou que a mesma aparece por diversas vezes durante a instrução processual como sendo parte ré, todas as intimações efetuadas nos autos foram também direcionadas a ela, tendo participado, inclusive, de todas as audiências realizadas.

Diante das peculiaridades do caso concreto e das provas dos autos, o órgão julgador concluiu pela legitimidade passiva *ad causam*.

Logo, consoante asseverado na decisão agravada, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação aos dispositivos legais apontados nas razões do apelo nobre, no ponto, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação da Súmula 7 desta Corte, aplicável para ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. **A Corte Estadual registra a legitimidade passiva da recorrente a presente ação cautelar de indisponibilidade de bens. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 815.997/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23.02.16, DJe 01.03.16) [grifou-se]

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA NA VIGÊNCIA DO NCP. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. **LEGITIMIDADE PARA COMPOR O POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RECONHECIDA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE FATOS E PROVAS. REFORMA DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.** 1. (...) 2. **O Tribunal de**

origem, com base na análise do contexto fático-probatório dos autos, reconheceu a legitimidade de ACCOR para figurar no polo passivo da demanda, atestando, ainda, a sua solidariedade para responder pelos danos causados ao adquirente do imóvel pelo injustificado atraso na entrega da obra. A reforma de tal entendimento, com a desconstituição de suas premissas, encontra óbice no enunciado das Súmulas nº 5 e 7, ambas do STJ. 3. (...) 4. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp 1.196.144/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.04.18, DJe 02.05.18) [grifou-se]

Além disso, ao afastar a preliminar de ilegitimidade do espólio, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual a atuação do espólio assumindo a posição de defesa, constituindo advogado e produzindo provas o identifica como representante legal do falecido. Sendo evidente a ausência de prejuízo, aplica-se, ao caso, o princípio da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, citam-se:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA. 1. (...). 2. Silenciou o acórdão quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, omissão não impugnada via recurso especial. **3. A atuação do espólio, assumindo a posição de defesa, constituindo advogado, produzindo prova e até propondo acordo, o identifica como representante da empresa da qual é sócio cotista e proprietária da sua antiga propriedade, superando a preliminar.** 4. O litisconsórcio passivo necessário arguido pela defesa não prospera, na medida em que portou-se o recorrente como verdadeiro representante da empresa proprietária e possuidora da área questionada. 5. (...). 6. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte provido. (REsp 1.143.754/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.03.10, DJe 22.03.10) [grifou-se]

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE FEIRA COBERTA MUNICIPAL. NULIDADES PROCESSUAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMISSÃO APÓS A DECISÃO LIMINAR NA ADI 2.332/DF. FIXAÇÃO EM 12% AO ANO. PROVIMENTO. PAGAMENTO IMEDIATO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIOS. 1. (...). **5. No que se refere à ilegitimidade passiva, alegam que a sentença não poderia ter sido proferida em desfavor do espólio, visto que essa figura jurídica já não mais existia quando de sua prolação. No ponto, o acórdão concluiu que a parte (espólio) não comunicou ao juiz a homologação da partilha e que não houve qualquer prejuízo aos herdeiros. Os recorrentes apenas impugnaram o primeiro fundamento, alegando que a comunicação deveria ter sido providenciada pelo Município. Aplicação da Súmula 283/STF. Além disso, diante da evidente ausência de prejuízo, pois a sentença de homologação de partilha é**

anterior em pouco mais de um mês da sentença nestes autos, aplica-se, ao caso, o princípio da instrumentalidade das formas. 6. (...). 8. Recurso especial conhecido em parte e provido, também em parte, apenas para fixar os juros compensatórios em 12% ao ano. (REsp 1.126.912/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.06.11, DJe 30.06.11) [grifou-se]

Com efeito, inafastável, também o teor da Súmula 83/STJ, a impedir o conhecimento do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Os agravantes sustentam que devem integrar a lide, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, o Sr. José Lelis e esposa, por terem outorgado as escrituras públicas do imóvel objeto da demanda e refutam, no ponto, a aplicação da Súmula 7/STJ.

No particular, a Corte local pontuou (fls. 2284-2285, e-STJ):

Analizando o caderno processual, quando da apresentação da contestação pelos Agravantes (fls. 275 a 306), pugnaram os mesmos, que fosse intimado o Agravado para que se procedesse à citação do Sr. José Lelis e sua esposa, sob pena de extinção do processo, ou mesmo nulidade, sob o argumento e que os mesmos figuram como litisconsortes necessários.

Infere-se das fls. 356 a 358, que o Magistrado de primeiro grau, indeferiu o requerimento trazido pelos Agravantes em sua peça contestatória, sob o argumento de que equivocada a interpretação de que estaríamos diante do quadro de litisconsortes necessário.

Diante do quadro apresentado, os Agravantes às fls. 361 a 363, apresentaram Agravo Retido, contra o indeferimento do Juízo a quo, argumentando que como visa a demanda a Rescisão Contratual das escrituras públicas lavradas em decorrência do contrato, todas as pessoas envolvidas no negócio jurídico devem integrar na demanda em questão, pois em virtude da eventual rescisão da escritura, necessário se faz a integralização no pólo do processo do Sr. José Lelis.

Todavia, restou evidenciado nos autos que a situação estabelecida entre o de cujus - Antônio Delgado e o Sr. José Lelis e sua esposa, em nada guardam relação com o objeto desta demanda, já que em momento algum participou do negócio jurídico realizado entre as partes litigantes.

Como visto, o que se discute nesta demanda é a rescisão contratual, em virtude de inadimplemento, o que caracteriza em relação de direito obrigacional e não real, motivo pelo qual apenas as partes que participaram do contrato é que devem figurar no pólo e passivo ou ativo da demanda proposta.

Portanto, como bem afirmado pelo Juízo ao indeferir o requerimento dos Agravantes, **inexiste nos autos qualquer menção de que terceira pessoa estivesse obrigada a cumprir qualquer cláusula contratual celebrada entre as partes litigantes, restando claro que os ajustes firmados se deram exclusivamente entre os contratantes e mais ninguém, motivo pelo qual, equivocada se faz a alegação dos Agravantes de proceder a citação de terceiras pessoas que não**

participaram do negócio pactuado para integrar a lide. [grifou-se]

Depreende-se do aresto recorrido que o órgão julgador, tendo por base o exame do contexto fático e probatório da demanda, constatou que a ação discute rescisão contratual decorrente de inadimplemento e consignou não haver nos autos qualquer menção de que terceira pessoa estivesse obrigada a cumprir qualquer cláusula contratual celebrada entre as partes litigantes, concluindo que os ajustes firmados se deram exclusivamente entre os contratantes e mais ninguém.

Alterar tais conclusões e aferir acerca da existência de litisconsórcio, como pretendem os agravantes, demandaria o revolvimento dos aspectos fáticos e probatórios dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. O Tribunal de origem, após análise dos elementos fático - probatório dos autos, concluiu pela inviabilidade da formação de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria necessariamente reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.** 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.078.631/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17.10.17; DJe 23.10.17) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. INCLUSÃO DE PARTE NO POLO PASSIVO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...). **3. O Tribunal de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, entendeu que o litisconsórcio passivo seria necessário** 4. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 790.234/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018) [grifou-se]

Incide, portanto, o teor da Súmula 7/STJ.

3. Outrossim, não merece reparos a decisão agravada ao aplicar o óbice da Súmula 283/STF, à pretensão recursal.

No particular, os insurgentes apontam a impossibilidade jurídica do

pedido, alegando que atinge direito de terceiro e por não ter sido proposta a ação adequada, qual seja, a ação de evicção.

Conforme enfatizado na decisão singular, o Tribunal de piso, após o exame do instrumento contratual celebrado pelas partes, afastou a tese de impropriedade da ação sob o fundamento de que, sendo o contrato de compra e venda ou mesmo de permuta, em ambos os casos é perfeitamente pertinente a sua rescisão com pedido de perdas e danos decorrente do inadimplemento de uma das partes, o fazendo nos seguintes termos (fl. 2284, e-STJ):

Analizando o contrato celebrado entre as partes constante das fls. 14 e 15, denota-se o instrumento com a denominação do Contrato Particular de Permuta.

Outrossim, analisando a r. sentença não restam dúvidas que o Juízo a quo de forma correta, analisou o pedido de rescisão contratual c/c perdas e danos atinente ao contrato de permuta celebrado entre as partes litigantes no dia 4 de fevereiro de 2000.

A alegação do autor é a de que não houve o cumprimento do contrato na forma avençada, atitude essa que ensejou na propositura da demanda em análise.

Dentro dessa ótica, sendo contrato de compra e venda ou mesmo de permuta, em ambos os casos é perfeitamente pertinente sua rescisão contratual com pedido de perdas e danos devido ao inadimplemento de uma das partes, motivo pelo qual não há falar-se na propalada impropriedade da ação proposta pelo Apelado. [grifou-se]

No tocante à alegação de impossibilidade jurídica do pedido por atingir direito de terceiro, consoante asseverado no tópico anterior, o Tribunal constatou que inexistente nos autos qualquer menção de que terceira pessoa estivesse obrigada a cumprir qualquer cláusula contratual celebrada entre as partes litigantes, sendo que os ajustes firmados se deram exclusivamente entre os contratantes (fl. 2285, e-STJ):

Portanto, como bem afirmado pelo Juízo ao indeferir o requerimento dos Agravantes, **inexiste nos autos qualquer menção de que terceira pessoa estivesse obrigada a cumprir qualquer cláusula contratual celebrada entre as partes litigantes, restando claro que os ajustes firmados se deram exclusivamente entre os contratantes e mais ninguém, motivo pelo qual, equivocada se faz a alegação dos Agravantes de proceder a citação de terceiras pessoas que não participaram do negócio pactuado para integrar a lide.** [grifou-se]

Ocorre que, nas razões do apelo extremo, ao contrário do que sustentam os agravantes, **não foram impugnados** os fundamentos utilizados pelo Tribunal estadual para afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, quais sejam:

a) é perfeitamente pertinente a rescisão contratual com pedido de perdas e danos, seja o contrato de permuta ou de compra e venda; **b)** inexistem nos autos qualquer menção de que terceira pessoa estivesse obrigada a cumprir qualquer cláusula contratual celebrada entre as partes litigantes, sendo que os ajustes firmados se deram exclusivamente entre os contratantes.

Deste modo, a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do acórdão impugnado, impõe o desprovimento do apelo, no ponto, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

4. Os agravantes insistem na tese de ausência de vício de vontade na celebração do contrato e de não comprovação do dolo, o que, portanto, impediria a anulação do negócio jurídico. Sustentam que a análise de tais pontos prescinde do reexame das cláusulas contratuais e das provas dos autos.

Sem razão os agravantes.

Ao analisar a controvérsia, a Corte *a quo*, soberana na análise das provas, assim decidiu (fls. 2287-2290, e-STJ):

Todavia, durante a instrução processual restou cabalmente demonstrado nos autos, que a área indicada pelo Apelante para permuta, não é detentora de compatibilidade entre a sua localização física e seus documentos de domínio.

Além dessa situação, verificou-se que aludida área ofertada pelo Apelante encontra-se inserida dentro de um Registro Torrens feito em favor da Fazenda Califórnia, e é objeto de litígio que tramitam perante a Comarca do Juízo de primeiro grau, senão vejamos do laudo pericial que aponta nesse sentido, *verbis*: (...)

É de ressaltar que o assistente técnico do Apelante, muito embora tenha se insurgido contra a perícia realizada, não trouxe elementos convincentes a refutar os trabalhos realizados, ou seja, não demonstrou argumentos técnicos suficientes para ilidir a procedência das conclusões dos trabalhos realizados pelo perito.

Consigna ainda, as esclarecedoras respostas do perito quando da apresentação de seu laudo complementar, *verbis*: (...)

Diante do caso apresentado, não restam dúvidas que o imóvel indicado e destinado pelo falecido Antônio Delgado - Apelante para o Apelado, encontra-se inserido dentro do Registro Torrens da Fazenda Califórnia, de propriedade de Lourival Dias Louza.

Ademais, de acordo com o documento de domínio, o imóvel recebido pelo Apelado, encontra-se fisicamente dentro do Estado do Pará, situação essa que não corresponde ao imóvel ofertado pelo Apelante, que quando da realização da negociação entre as partes litigantes, não eram de conhecimento do Apelado no momento da celebração do contrato.

As testemunhas ouvidas durante a instrução processual, afirmaram a existência de litígio envolvendo a área que foi ofertada pelo Apelante em trâmite pelo Juízo de primeiro grau da Comarca de Vila Rica/MT.

Malgrado ao que se falou e pelos elementos constantes dos autos, **resta comprovada a existência do defeito no negócio jurídico apto a rescindir o contrato celebrado pelas partes litigantes, consistente no erro sobre o objeto, ex vi do art. 86 do Código Civil, conforme bem realçado na r. sentença, posto ser escusável, real, e trouxe um prejuízo a parte Apelada.**

Em razão disso, a procedência do pedido inaugural, ou seja, a rescisão do contrato celebrado entre as partes litigantes, correto se faz o caminho mental dado pelo Juízo de primeiro grau ao determinar a devolução do valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) corrigidos monetariamente, pagos pelo Apelante ao Apelado, sob pena de evidenciarmos o enriquecimento ilícito. [grifou-se]

Como visto, as instâncias ordinárias, a partir da análise do conjunto fático-probatório dos autos e considerando as peculiaridades do caso concreto, após interpretação das cláusulas do contrato celebrado pelas partes, constataram comprovada a existência do defeito no negócio jurídico, consistente no erro sobre o objeto, apto a rescindir o ajuste firmado.

Assim, para derruir tais conclusões e acatar a insurgência dos recorrentes no sentido de aferir a ausência de defeito no negócio jurídico, segundo as alegações vertidas no recurso especial, seria imprescindível o reenfrentamento das provas dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que atrai os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

A propósito, citam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DO ESPECIAL. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. O Tribunal de origem afirmou: (i) a ausência de demonstração de vício de consentimento da parte que alega prejuízo, (ii) a inexistência de documento comprovando que o espólio do antigo proprietário do veículo o tenha requerido, (iii) a aquisição da propriedade pela instituição financeira no momento do pagamento do preço e da tradição para o arrendador, (iv) a responsabilidade contratual da autora pela regularização do documento juntado aos autos, (v) a utilização do veículo pela recorrente por aproximadamente quatro anos, sem adimplir sua obrigação de transferência da propriedade no DETRAN, (vi) a inadimplência financeira da recorrente, o cumprimento das obrigações contratuais pelo banco, (vii) a culpa da**

recorrente pela apreensão do veículo pelo DETRAN, por tê-lo usado sem documentação de porte obrigatório, (viii) a necessidade de que a parte autora comprovasse os fatos constitutivos do direito alegado - o que não ocorreu -, e (ix) a não caracterização de desigualdade para a produção de provas, a justificar a inversão do ônus probatório. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial. 3. O conteúdo normativo do dispositivo legal apontado como violado não possui carga normativa para sustentar a tese apresentada no recurso, o que impede o conhecimento da insurgência, nos termos da Súmula n. 284/STF, aplicada por analogia ao especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1474525/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 22/11/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. **1. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE AFASTADA PELO TRIBUNAL LOCAL A PARTIR DAS PROVAS DOS AUTOS E ELEMENTOS FÁTICOS DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ. REVALORAÇÃO DE PROVAS. NÃO CABIMENTO.** 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FORMA OBJETIVA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. **1. O acolhimento de pretensão recursal, quanto à alegada nulidade do negócio jurídico demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, não sendo o caso de reavaliação.** 2. (...). 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 812.254/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.06.17, DJe 02.08.17) [grifou-se]

Incidem, no ponto, o teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Por fim, alegam os agravantes que a responsabilidade do vendedor, na evicção, limita-se a restituir o valor do bem declarado evicto e defendem possuir direito à retenção das benfeitorias realizadas no imóvel e não impugnadas pelo recorrido. Sustentam, ainda, que o acolhimento do inconformismo recursal não encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Sobre tais questões, extrai-se do acórdão recorrido (fls. 2346-2349, e-STJ):

Convém ressaltar que muito embora aleguem os Embargantes não ter a parte Embargada impugnado a matéria em questão, pugnano pelo reconhecimento da revelia em face do ponto em discussão, resta evidenciado que os efeitos da revelia, em especial a presunção de veracidade dos fatos alegados, não são obrigatórios, ou seja, o fato de não haver impugnação, ou mesmo ter sido a parte contrária revel, não significa, necessariamente, que o Juiz tenha que acolher o pedido.

Nesse viés, vale referir o escoreito exame da prova produzida nos autos, realizado pelo Magistrado sentenciante, sobretudo no trecho parcial da sentença que passo a transcrever e, com a devida vênia, adoto como razões

neste julgamento: [...]

Na espécie, não restaram comprovadas as benfeitorias alegadas pelos Embargantes, pois limitaram apenas postular pelo reconhecimento do direito, no entanto, nada trouxeram aos autos para corroborarem com suas alegações, isso porque os Embargantes, embora tenham trazido pedido expresso, não comprovaram nos autos que tenham efetivamente construído ou realizado qualquer melhoria na área litigada, limitando-se apenas a trazer no bojo de sua defesa valores que indicam terem sido utilizados para consecução de seu suposto direito de indenização.

Assim, inviável a respectiva indenização. [...]

Todavia, conforme amplamente demonstrado em linha anteriores, não se verificou nos autos a realização, pelos Embargantes, quanto a edificação de quaisquer benfeitorias eventualmente realizadas no imóvel debatido, motivo pelo qual acertada a conclusão do Juízo singular quanto ao não acolhimento da postulação formulada pelos Embargantes.

Em momento algum, lograram êxito aos Embargantes, em demonstrar que as benfeitorias teriam sido realizadas pelos mesmos, limitando-se seu pleito em valores supostamente utilizados para consecução destas sem que estivessem acompanhadas de provas de suas alegações.

Para pleitear o direito de retenção das benfeitorias realizadas, deve a parte descrevê-las de forma pormenorizada, fazendo prova da sua respectiva realização, relacionando-s e especificando-as minuciosamente, indicando-lhe o custo e o valor atual, não bastando a simples alegação genérica e menção à sua existência.

Diante dessas circunstâncias, a manutenção da sentença é medida que se impõe, não se justificando o pedido dos Embargantes quanto a sua reforma. [grifou-se]

Consoante asseverado na decisão monocrática, o Tribunal *a quo*, a partir do exame dos fatos e das provas dos autos, constatou que os recorrentes não comprovaram as benfeitorias realizadas no imóvel, não tendo direito, portanto, à almejada retenção. Assim, rever tal entendimento, por certo, implicaria no revolvimento dos fatos e das provas produzidas pelas partes, o que atrai a incidência do teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. BENFEITORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DOS ELEMENTOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Rever os elementos que levaram as instâncias ordinárias a concluir pela não comprovação de benfeitorias demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 688.196/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em

25.08.15, DJe 03.08.15) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. VALORES ACORDADOS. PAGAMENTO. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. BENFEITORIAS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. (...). **3. Na hipótese, rever as conclusões do acórdão recorrido acerca do efetivo pagamento dos valores devidos no contrato, do descabimento da cobrança da taxa de ocupação e da ausência de comprovação das benfeitorias realizadas demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.** (AgInt nos EDcl no AREsp 1417639/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 04/10/2019) [grifou-se]

Além disso, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa.

Logo, a pretensão recursal, no ponto, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Registra-se, ainda, que consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no AREsp 646.141/ES, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.3.2015, DJe 13.3.2015; REsp n. 765.505/SC; Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7.3.2006, DJ 20.3.2006; REsp 1011849/RS, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23.6.2009, DJe 3.8.2009.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

6. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.390.432 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2013/0192535-6

Número de Origem:

304072012 344552013 2005174 1742005 1500442012

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO DELGADO - ESPÓLIO E OUTROS

REPR. POR : ALVACY SILVA DELGADO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MÁRIO ALVES RIBEIRO E OUTRO(S) - MG007666

CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S) - DF008282

PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333

RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118

LUCIANA LIMA GRANDINETTI - MG118120

RECORRIDO : JOÃO BARROS MARTINS

ADVOGADOS : VALDEMAR ZAIDEN SOBRINHO - GO002547

FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN E OUTRO(S) - MT005925

MARIANNE N TUNES DE OLIVEIRA TREMURA - MT013645

JANAÍNA LACERDA DO PRADO E OUTRO(S) - GO035492

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TROCA OU PERMUTA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO DELGADO - ESPÓLIO E OUTROS

REPR. POR : ALVACY SILVA DELGADO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MÁRIO ALVES RIBEIRO E OUTRO(S) - MG007666

CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S) - DF008282

PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333

RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118

LUCIANA LIMA GRANDINETTI - MG118120

AGRAVADO : JOÃO BARROS MARTINS

ADVOGADOS : VALDEMAR ZAIDEN SOBRINHO - GO002547

FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN E OUTRO(S) - MT005925

MARIANNE N TUNES DE OLIVEIRA TREMURA - MT013645

JANAÍNA LACERDA DO PRADO E OUTRO(S) - GO035492

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020